



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 95/2022/CVM/SAD/GEARC

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022.

À Superintendente Administrativa-Financeira.

Assunto: **Taxa de Fiscalização.**

Recurso contra a DECISÃO SGE Nº 277/2020-CVM/SGE

CIA. AGROPEC CONTINENTAL

CNPJ: 04.619.771/0001-12

SEI 19957.005279/2020-07

Senhora Superintendente Administrativa-Financeira,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 4.2.2021 (1191273) pelos procuradores de CIA AGROPEC CONTINENTAL contra a DECISÃO SGE Nº 277/2020-CVM/SGE (1160973), de 17.12.2020, que julgou procedente o lançamento, mas extinto, por pagamento na esfera extrajudicial, o crédito tributário referente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, e improcedente o lançamento relativo ao 4º trimestre de 2015 e ao 1º e 2º trimestres de 2016, todos objeto da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 2/346 (1066324), emitida com vistas à constituição de crédito tributário da Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante insurgiu-se contra o lançamento do crédito tributário sob as alegações de que:

(i) deixou de ser companhia incentivada ainda no ano de 2014, de modo que a cobrança não seria devida;

(ii) verificou a existência de excesso nos valores constantes do lançamento tributário, pois foi utilizado "o valor de R\$ 1.657,40 para o trimestre de 1/2015, 2/2015, 3/2015 e o valor de R\$ 5.665,82 para o 4/2015, 1/2016 e 2/2016", pois o seu patrimônio líquido era de R\$ 3.934.616,32 (2014) e R\$ 4.671.131,75 (2015), respectivamente, nos períodos de que se cuida, o que implicaria o valor da taxa

correspondente a R\$ 1.657,40; e

(iii) não figura na Tabela de referência a previsão de aplicação do valor de R\$ 5.665,82, o que remete à necessidade de revisão dos valores notificados, por estarem em desacordo com a Tabela A da Lei nº 7.940/89.

1.3. As razões foram parcialmente acolhidas e, em sua decisão, o Superintendente-Geral da CVM (SGE) julgou procedente o lançamento do 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, tendo em vista que, mesmo após a inclusão da informação do patrimônio líquido relativo a 31.12.2014, no valor de R\$ 3.934.616,32, a Taxa de Fiscalização referente a tais trimestralidades coincidiu com o valor notificado, de R\$ 1.657,40.

1.4. No que tange às Taxas do 4º trimestre de 2015 e do 1º e 2º trimestres de 2016, concluiu a Autoridade Julgadora de 1ª Instância não serem devidas, em razão de o registro da CIA. AGROPEC CONTINENTAL junto à CVM ter sido cancelado em 30.09.2015.

1.5. Registrou-se, ainda, que os recolhimentos realizados no âmbito da dívida ativa (doc. 1227660) foram suficientes à quitação do 1º, 2º e 3º trimestres de 2015, motivo pelo qual o crédito tributário foi extinto nos termos do artigo 156, I, do CTN.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal (1191276), a Recorrente reitera as seguintes alegações apresentadas por ocasião da impugnação:

(i)"os valores consignados a título de taxa de fiscalização não estão de acordo com o disposto na Tabela A da Lei 7.940/89. Logo, eventualmente, existe excesso no valor cobrado.";

(ii)" (...) **"a empresa deixou de ser companhia incentivada ainda no ano de 2014, sendo, portanto, indevida a presente cobrança (...)."**;

(iii)"**A impugnante não possui mais ações no mercado, sendo o processo de venda e transferência das ações finalizado no ano de 2014.**";

(iv)"(...) não se trata mais de sociedade anônima, uma vez que foi transformada em sociedade limitada."; e

(v)"**Nos termos do art. 31 da Lei nº 10.522/2002 ficam cancelados o lançamento e a inscrição relativa à taxa de fiscalização e a multa no presente caso (...).**" [grifamos]

2.2. Apesar de já quitado o crédito tributário cujo lançamento foi julgado procedente via Decisão SGE Nº 277/2020-CVM/SGE (1º, 2º e 3º trimestres de 2015), a Gerência de Arrecadação (GEARC), em observância ao princípio da verdade material, procederá à análise das razões de recurso, a fim de verificar eventual causa ensejadora de nova revisão de ofício do Lançamento, conforme previsto no art. 145, inciso III c/c art. 149, ambos da Lei 5.172/66 (CTN).

3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 4.2.2021, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 5.1.2021 (doc. 1181224 e 1218804), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

4. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO:

4.1. A CIA AGROPEC CONTINENTAL possuía junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época do fato gerador, o registro de Companhia Incentivada Registrada, estando sujeita ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizados pela Portaria do M.F. nº 705, de 02.09.2015, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, do CTN. Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com o patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro do ano anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

4.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que consta do Sistema de Informações Cadastrais ("SIC") da CVM que o registro da companhia foi deferido em 15.01.1990, esteve em funcionamento normal até 28.09.2007, foi suspenso por Decisão Administrativa no período de 29.09.2007 a 30.09.2011, tendo retornado ao estado de funcionamento normal no período de 01.10.2011 a 17.04.2015, quando foi novamente suspenso por Decisão Administrativa a partir de 18.04.2015 até 30.09.2015, data em que foi cancelado, por motivo de Elisão por Transformação.

4.3. Em grau recursal, a Recorrente reitera as alegações já apresentadas por ocasião da impugnação, as quais passamos a avaliar.

4.4. Quanto ao argumento de que os valores consignados a título de taxa de fiscalização não estariam de acordo com o disposto na Tabela A da Lei 7.940/89, entendemos que não há o que ser acrescentado aos esclarecimentos já expostos no RELATÓRIO Nº 285/2020-CVM/SAD/GAC (doc. 1132540) e na DECISÃO SGE Nº 277/2020-CVM/SGE (1160973), resumidos abaixo, preservando-se a conclusão de que é procedente o lançamento do 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 e improcedente o lançamento do 4º trimestre de 2015 e do 1º e 2º trimestres de 2016:

"(...) na data da emissão da Notificação de Lançamento nº 2/346, qual seja, 01.07.2016 1066324 inexistia na base cadastral da CVM informação acerca das demonstrações financeiras da companhia concernentes ao exercício social findo em 31.12.2014, 1086313 nível de referência para o cálculo das Taxas de Fiscalização relativas ao ano de 2015 e, conforme entendimento reiteradamente aplicado pela Autarquia, na ausência de informação do patrimônio líquido, a tributação deve ser pelo maior valor da Tabela A, anexa à Lei nº 7.940/89. Por conseguinte, **as Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2015** foram calculadas pelo maior valor da Tabela A, Faixa 2, isto é, R\$ 1.657,40 (um mil seiscientos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Assim, **após a inclusão da informação de patrimônio líquido relativo a 31.12.2014**, em 18.09.2020, 1124366 **na monta de R\$ 3.934.616,32** (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil seiscientos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), **o valor das mencionadas permaneceu R\$ 1.657,40** (um mil seiscientos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), cada uma, tendo em vista que o patrimônio líquido informado, acima de R\$ 2.486.100,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e cem reais), enseja o recolhimento da Taxa de Fiscalização pela maior valor da Tabela A, Faixa 2, em vigor no período.

[...]

A respeito das **Taxas de Fiscalização relativas ao 4º trimestre de 2015; 1º e 2º trimestres de 2016** cabe esclarecer que, em razão da ausência de informação de patrimônio líquido relativa a 31.12.2014 e 31.12.2015, estas foram calculadas pelo maior valor da Tabela A, Faixa 2, atualizada pela Portaria do M.F. nº 705, de 31.08.2015, vigente no período, isto é, R\$ 5.665,82 (cinco mil seiscientos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). 1086374 1086377 No entanto, **em vista do cancelamento do registro em 30.09.2015, a cobrança das Taxas de Fiscalização relativas ao 4º trimestre de 2015; 1º e 2º trimestres de 2016, tornou-se indevida.**

1066338 Improcedente, portanto, o lançamento nessa parte."

4.5. Em consideração às demais razões de recurso, que visam ao enquadramento da CIA AGROPEC CONTINENTAL na hipótese de remissão de débitos prevista no art. 31 da Lei nº 10.522/2002, a GEARC realizou nova diligência (doc. 1202878) junto à Superintendência de Relações com Empresas (SEP), consultando a Área Técnica acerca da possibilidade de se oferecer nova oportunidade à Recorrente para apresentação de toda e qualquer prova eventualmente ainda não acostada aos autos.

4.6. Em resposta (doc.1215160), após detalhamento do histórico dos procedimentos de suspensão e de cancelamento do registro da Recorrente, bem como dos requisitos previstos no §1º do art. 31 da Lei nº 10.522/2002 para obtenção da remissão de débitos, a SEP se pronunciou no sentido de que não há diligência adicional a ser efetuada por aquela Superintendência, tendo em vista que:

i) "**não houve solicitação feita pela Companhia**, quando reuniu os requisitos estabelecidos na Lei, **para cancelamento de seu registro** junto à CVM, o que acarretaria no afastamento do fato gerador da Taxa de Fiscalização"; e que

ii) "o fato de a Companhia ter se transformado em uma sociedade limitada em **30.09.2015** impede que a CVM a oriente a pedir um registro simplificado para posterior cancelamento, conforme disposto no § 5º do artigo 2º da Resolução CVM nº 10/2020".

4.7. Assim sendo, a GEARC encaminhou à GJU-3/PFE, o Ofício Interno 74 (1346094), no qual foram ventiladas dúvidas relacionadas ao recurso interposto contra a decisão de primeira instância.

4.9. As dúvidas giraram em torno das hipóteses e da forma de aplicação do benefício previsto no art. 31 da Lei n.º 10.522/2002 para companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais. A dúvida trazida pela GEARC, especificamente, no que se refere à CIA AGROPEC CONTINENTAL foi:

vi) O processo de impugnação 19957.005279/2020-07 trata de situação em que, de acordo com o Ofício Interno nº 6/2021/CVM/SEP (doc. 1215160), a CIA AGROPEC CONTINENTAL não requereu o cancelamento de seu registro junto à CVM quando teria reunido os requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei n.º 10.522/2002 - em 2014, de acordo com a empresa. Por tal motivo, seu registro como Cia Incentivada somente veio a ser cancelado, por motivo de "Elisão por Transformação", após ciência pela SEP, em 10.08.2016, da transformação da Companhia em sociedade limitada. Tal cancelamento passou a refletir a data de realização da AGE que formalizou a transformação, de 30.9.2015. Nesse caso, partindo-se do pressuposto de que, em 2014, a empresa efetivamente teria reunido condições para obtenção da remissão (PL do último exercício social inferior a R\$ 10.000.000,00 e realização de OPA), mas que nunca solicitou o cancelamento de seu registro de Incentivada junto à CVM, seria possível a concessão da remissão dos débitos posteriores a 2014?

4.10. A GJU-3/PFE, em 05.05.2022, por meio do Parecer n. 00001/2022/GJU - 3/PFE- CVM/PGF/AGU e Despachos (1556274) apresentou suas manifestações:

(...)

vi) O processo de impugnação 19957.005279/2020-07 trata de situação em que, de acordo com o Ofício Interno nº 6/2021/CVM/SEP (doc. 1215160), a CIA AGROPEC CONTINENTAL não requereu o cancelamento de seu registro junto à

CVM quando teria reunido os requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei n.º 10.522/2002 – em 2014, de acordo com a empresa. Por tal motivo, seu registro como Cia Incentivada somente veio a ser cancelado, por motivo de “Elisão por Transformação”, após ciência pela SEP, em 10.08.2016, da transformação da Companhia em sociedade limitada. Tal cancelamento passou a refletir a data de realização da AGE que formalizou a transformação, de 30.9.2015. Nesse caso, partindo-se do pressuposto de que, em 2014, a empresa efetivamente teria reunido condições para obtenção da remissão (PL do último exercício social inferior a R\$10.000.000,00 e realização de OPA), mas que nunca solicitou o cancelamento de seu registro de Incentivada junto à CVM, seria possível a concessão da remissão dos débitos posteriores a 2014?

31. No que se refere ao caso específico deste contribuinte, consta a alegação de que em 2014 teria reunido os requisitos para a concessão da remissão.

32. Contudo, na referida data faltava-lhe o requisito relativo ao cancelamento do registro previsto no § 1º, do art. 31:

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM no 92, de 8 de dezembro de 1988.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM no 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

33. Assim, fora apenas realizada a OPA (oferta pública de aquisição), sem, contudo, ter sido solicitado o cancelamento do registro perante a CVM na data mencionada.

34. E, conforme já assentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a interpretação, em se tratando de norma concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada literalmente, não se podendo alargar o conteúdo da norma para abarcar situações outras que não aquelas nela previstas.

4.11. Sendo assim, restando evidenciada a improcedência das razões de

recurso e uma vez não identificada causa ensejadora de nova revisão de ofício do Lançamento, conclui-se pela procedência do lançamento do crédito tributário referente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 e pela improcedência do lançamento do crédito tributário relativo ao 4º trimestre de 2015 e ao 1º e 2ª trimestres de 2016.

5. CONCLUSÃO

5.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado pelos procuradores de CIA. AGROPEC CONTINENTAL.

5.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, haja vista que nos termos da NOTA n. 00016/2022/GJU - 3/PFE- CVM/PGF/AGU (1644289) instruída nos autos RJ 2015-00191 a decisão recorrida é anterior à edição da Resolução CVM nº 54/2021, de 01/11/2021, devendo, portanto, ser observada a competência recursal prevista na redação original do Regimento Interno, razão pela qual o Colegiado da CVM se mantém competente para o julgamento do recurso do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 10/11/2022, às 12:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1644438** e o código CRC **DB7D35B5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1644438** and the "Código CRC" **DB7D35B5**.*